

Ofício Circulado N.º: 25078
Data: 2025-07-31
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO SIMPLIFICADO

Uma das medidas de simplificação e desburocratização aprovada em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2024 está relacionada com os procedimentos na exportação de remessas postais e remessas expresso de bens de valor não superior a 1.000 euros e não sujeitos a direitos de exportação, e da respetiva comprovação da isenção do IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, conforme resulta do n.º 8 do artigo 29.º do mesmo Código, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março.

Com as presentes instruções pretende-se clarificar o âmbito desta nova medida visando a sua correta aplicação.

I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos do direito aduaneiro (Ato Delegado, na redação dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/877 da Comissão, de 3 de abril de 2020), **os bens de valor não superior a 1.000 euros e não sujeitos a direitos de exportação**, podem ser declarados para exportação através de outros atos os quais serão considerados como uma declaração aduaneira. São exemplo disso, os **bens incluídos em remessas postais**, onde o simples ato de travessia da fronteira do território aduaneiro da União é considerado uma declaração aduaneira, ou os **bens incluídos em remessas expresso** pela sua apresentação na estância de saída, na condição dos dados constantes no documento de transporte e/ou na fatura serem disponibilizados às autoridades aduaneiras e aceites pelas mesmas, e desde que não sejam declarados através de outros meios (por exemplo, através de declaração eletrónica).
2. Embora as exportações sejam consideradas operações tributáveis em sede do IVA, respeitando o princípio de tributação no país de destino, tornam-se operações isentas do imposto, com base no n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

3. Tendo em conta que é condição essencial de aplicação da isenção do IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, a saída efetiva dos bens do território nacional para país ou território terceiro, cuja isenção opera na última fase do circuito económico, face ao princípio de tributação dos bens no país de destino, e considerando que as isenções constituem derrogações ao regime geral de tributação das transmissões de bens e das prestações de serviços, importa assegurar a aplicação correta e simples das mesmas e acautelar a prática de eventuais situações de fraude e evasão fiscal ou de abuso, tal como resulta do artigo 131.º da referida Diretiva 2006/112/CE do Conselho.
4. Para o efeito, o n.º 8 do artigo 29.º Código do IVA previa, na redação em vigor até 30 de junho de 2025, a obrigação, para os sujeitos passivos, de comprovar as transmissões isentas, incluindo as enquadradas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Código, **através dos documentos alfandegários apropriados**, designadamente com o documento que confirme a saída dos bens para país ou território terceiro, o que impõe a consequente entrega de uma declaração aduaneira de exportação eletrónica. Face ao disposto no n.º 9 do mesmo artigo, a falta do referido documento determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.

II. OBJETO DA MEDIDA DE SIMPLIFICAÇÃO NA EXPORTAÇÃO

5. A medida de simplificação na exportação visa dispensar, para remessas postais e remessas expresso de bens de valor não superior 1.000 euros e não sujeitos a direitos de exportação, a entrega de uma declaração aduaneira de exportação eletrónica para efeitos do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como facilitar a emissão de um documento que comprove a saída dos bens para país ou território terceiro.
6. Para a implementação desta medida, materializada no Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, o n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA foi alterado por forma a prever que as transmissões de bens isentas de IVA ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Código possam ser comprovadas, para além da declaração aduaneira eletrónica com a certificação de saída nos termos das disposições aduaneiras em vigor, através do «certificado de exportação simplificado» (doravante designado apenas por “certificado”) emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
7. O modelo do certificado e respetivas instruções de preenchimento foram aprovados pela Portaria n.º 262/2025/1, de 26 de junho.

Destinatários

8. Consideram-se destinatários da medida de simplificação:

- Os **sujeitos passivos, pessoas coletivas ou pessoas singulares, que tenham no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA**, que realizem transmissões de bens a expedir ou a transportar para país ou território terceiro, isentas de IVA ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA;
- Os sujeitos passivos que **não tenham sede, estabelecimento estável, domicílio ou um simples registo para efeitos do IVA no território nacional**, mas num outro Estado-Membro, que pretendam exportar bens e obter a confirmação de saída dos mesmos para país ou território terceiro;

Bens

9. Esta medida de simplificação é aplicável aos **bens que não sejam passíveis de direitos de exportação, incluídos em remessas postais ou remessas expresso, cujo valor não exceda os 1.000 euros**, pela sua saída do território aduaneiro da União [n.º 4 do artigo 141.º do Ato Delegado do Código Aduaneiro da União (AD-CAU)] e pela sua apresentação na estância aduaneira de saída, desde que os dados constantes do documento de transporte e/ou fatura sejam disponibilizados às autoridades aduaneiras e aceites pelas mesmas (n.º 4A, do artigo 141.º do AD-CAU).

Exclusões

10. Estão excluídos deste procedimento simplificado, os bens:
- Incluídos em remessas postais e remessas expresso que não possam ser declarados para exportação através de outros atos;
 - Quando se pretenda provar a origem preferencial ou que os mesmos se encontram em livre prática, neste caso, no âmbito de acordos de união aduaneira celebrados com países terceiros;
 - Quando a saída dos mesmos seja efetuada em estância aduaneira que não esteja localizada em território nacional, nos termos definidos na legislação aduaneira.

III. PEDIDO DE CERTIFICADO

11. O pedido de certificado pode ser requerido por:
- Sujeitos passivos transmitentes que pretendam a confirmação de saída dos bens a expedir ou a transportar do território nacional para país ou território terceiro, materializada no certificado, para efeitos de comprovação da isenção do IVA (no direito interno, por força do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA);

- Operadores expresso ou operadores postais, na qualidade de representantes;
 - Outras entidades que atuem em representação devidamente habilitadas nos termos definidos na regulamentação aduaneira aplicável à representação.
12. Quando o pedido não for efetuado pelo transmitente dos bens, o requerente deve assinalar que tem poderes de representação, podendo a AT solicitar prova dos poderes conferidos pelo representado, sempre que considere necessário.
13. Nos termos definidos na Portaria 262/2025/1, o pedido de certificado é submetido no Portal das Finanças, por formulário ou via webservice, em aplicação especificamente criada para o efeito a qual pode ser acedida pesquisando por “certificado de exportação” ou através do link <https://iva.portaldasfinancas.gov.pt/ivaexp/>.



The screenshot shows the 'IVA Exportação' section of the AT portal. It features a search bar at the top with the text 'Indique o que pretende efetuar (Ex: Entregar IRS)'. Below the search bar is a navigation menu with options: 'MENU', 'IVA Exportação', 'Pedido de Certificado', 'Consultar Certificados', 'IVA Exportação (por interveniente)', 'Serviços Relacionados', and 'Todos os Serviços'. The main content area is titled 'Certificado de exportação simplificado' and includes an illustration of a city street scene. Below the illustration are two service cards: 'Pedido de certificado' (Entregue o pedido de certificado de exportação) and 'Consultar certificados' (Consulte a situação dos seus certificados de exportação). Each card has a corresponding button: 'PEDIR CERTIFICADO' and 'CONSULTAR CERTIFICADOS'.

14. No pedido de certificado, devem ser preenchidos os seguintes elementos:

a) **Intervenientes:**

- **Transmitente** dos bens a expedir ou a transportar para país ou território terceiro, mediante a indicação do **número de identificação fiscal válido (NIF)**. Caso o transmitente indique um NIF nacional (PT), os restantes elementos de identificação do sujeito passivo são preenchidos de forma automática.

- **Interveniente por conta do transmitente**, devidamente habilitado nos termos definidos no direito aduaneiro aplicável à representação, quando for o caso, devendo assinalar o correspondente campo e indicar os elementos de identificação do transmitente dos bens (NIF ou Número de registo e identificação dos operadores económicos – EORI, por ex.). A AT pode solicitar prova dos poderes conferidos pelo representado.

b) Bens

No pedido de certificado devem constar os elementos que caracterizam os bens, em conformidade com o conteúdo do documento de suporte à operação: Descrição dos bens, quantidade, unidade de referência, valor unitário e valor total faturado.

c) Documento de suporte à exportação

Pela transmissão de bens, o sujeito passivo deve, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, emitir uma fatura nos termos do artigo 36.º do Código do IVA. No pedido devem indicar, para além do tipo de documento, o número e data de emissão do mesmo, só podendo ser efetuado um pedido de certificado por cada fatura.

d) País de destino /entrega dos bens

O país ou território terceiro a que se destinam os bens vendidos com isenção do IVA deve ser identificado no pedido através do código do país ou território terceiro.

15. Quando o pedido é submetido sem anomalias e validado o respetivo conteúdo, é gerado e disponibilizado um número e data de registo de movimento (NRM). Esse NRM é comunicado, por via eletrónica e de forma automática, ao transmitente ou ao interveniente que tenha submetido o pedido de certificado por sua conta, que o deve transmitir, ao transportador, no momento de entrega dos bens a transportar.
16. Ao transportador cabe a comunicação do NRM à estância aduaneira competente, nos seguintes termos:
 - Através da **mensagem PTE85C**, para as **remessas postais**;ou
 - Mediante a indicação do **código de documento 2E09**, a constar no manifesto de carga, para as **remessas expresso**, através do Sistema Integrado dos Meios de Transporte e das Mercadorias (SiMTeM) ou do atual Sistema de Tratamento Integrado dos Meios de Transporte e das

Mercadorias (SDS) e do Sistema de Tratamento de Declarações Aduaneiras de Trânsito no âmbito do Código Aduaneiro da União (STADATRACAU).

17. Tendo o NRM sido disponibilizado e confirmada a saída dos bens para país ou território terceiro é gerado, por via eletrónica e de forma automática, o documento com a confirmação e data de saída materializado no certificado, o qual fica disponível para consulta no Portal das Finanças e é comunicado, por via eletrónica e para o endereço de correio eletrónico fiabilizado, ao transmitente ou ao interveniente que tenha atuado por sua conta, se for o caso.

IV. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE CERTIFICADO

18. Considerando o disposto na Portaria n.º 262/2025/1, de 26 de junho, o **pedido de certificado** pode ser anulado por iniciativa:
- Do **transmitente dos bens**, ou do interveniente por sua conta, devendo ser efetuado até à data de saída dos bens, caso a operação seja anulada, **ou** no prazo de 90 dias a contar da data do registo do pedido de certificado, no caso dos bens não terem sido expedidos para país ou território terceiro dentro desse prazo;
 - Da **AT** se, decorridos 90 dias a contar da data do registo do pedido de certificado, os bens não tenham sido expedidos para país ou território terceiro e o transmitente dos bens ou o interveniente por sua conta não tenha solicitado a sua anulação **ou**, a qualquer tempo, sempre que se verifique que o procedimento foi indevidamente utilizado.

V. RETIFICAÇÃO DO CERTIFICADO

19. Após a emissão do certificado, é possível a **retificação dos respetivos elementos**, nos termos legalmente definidos, a qual pode ser solicitada pelo transmitente dos bens ou por um interveniente que tenha submetido o pedido de certificado por sua conta.
20. O pedido de retificação do certificado é utilizado para:
- **Alteração do valor tributável**, após emissão de documento retificativo de fatura (nota de débito ou nota de crédito), nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 29.º do CIVA¹, nomeadamente por alteração do preço pago ou a pagar, desde que o valor dos bens a alterar não exceda o montante que consta do certificado; ou

¹ Segundo o qual «Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura.»

- **Corrigir erros de comunicação de algum dos elementos do certificado**, como será o caso, a título de exemplo, de erro ou lapso no número da fatura de suporte à operação, desde que submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de registo do certificado.

21. O pedido de retificação dos elementos que constam do certificado é submetido no Portal das Finanças assinalando, no campo definido para o efeito, se a retificação resulta da emissão de nota de débito ou nota de crédito, ou se é efetuada por força de erro na submissão inicial do pedido, preenchendo os elementos que pretende corrigir.

VI. DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO ELETRÓNICA

22. A utilização da medida de simplificação na exportação é **opcional**, pelo que o transmitente tem a possibilidade de continuar a cumprir as formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação, em particular com a entrega de uma declaração aduaneira de exportação eletrónica para todos os bens a expedir ou transportar para país ou território terceiro, independentemente do valor.
23. É ainda possível a **entrega, a posteriori, de uma declaração aduaneira de exportação**. A título meramente exemplificativo, veja-se a situação em que, após saída dos bens para país ou território terceiro verifica-se que o procedimento foi indevidamente utilizado, por ter sido indicado um montante inferior ao efetivamente faturado (850 em vez de 1.850 euros). Considerando que o valor real dos bens expedidos é superior aos 1.000 euros, conclui-se que o procedimento foi indevidamente utilizado, tendo, por isso, de se anular o certificado, pelo que pode ser entregue uma declaração aduaneira *a posteriori*, nos termos definidos na legislação aduaneira aplicável.

VII. PEDIDO DE REEMBOLSO

24. Na relação de Clientes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 01 de julho, deve ser indicada, na coluna 2 do quadro “Exportação de Bens”, a identificação, por campo da declaração periódica, do número de cada certificado, bem como, na coluna 3, do valor dos bens transmitidos com isenção do IVA ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, assinalando-se que a operação apenas deve ser declarada no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica no período em que ocorra a confirmação de saída dos bens do território aduaneiro da União ou com destino a território terceiro que poderá não coincidir com o período em que é efetuado o registo do pedido de certificado.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,